



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . .	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 45 497, que aprova o Código de Processo do Trabalho.

#### Decreto-Lei n.º 45 553:

Regula a manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Ministério da Marinha.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 20 360:

Concede o regime de draubaque na importação de fios de nylon e fios de rayon, classificados, respectivamente, pelos artigos 51.01.02 e 51.01.03, para confecção dos tecidos comercialmente designados por *cord fabric* para o fabrico de pneus destinados a serem exportados.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 20 361:

Cria o destacamento n.º 9 de fuzileiros especiais.

### No código:

No artigo 7.º, alínea a), onde se lê: « . . . as instituições de previdência e abono de família, . . . », deve ler-se: « . . . as instituições de previdência e de abono de família, . . . ».

No artigo 8.º, onde se lê: « . . . exercem o patrocínio oficial . . . », deve ler-se: « . . . exercem o patrocínio oficioso . . . ».

No artigo 29.º, n.º 12.ª, onde se lê: «Quaisquer outro papéis . . . », deve ler-se: «Quaisquer outros papéis . . . ».

No artigo 46.º, onde se lê: « . . . documento comprovativo do compromisso das leis fiscais, . . . », deve ler-se: « . . . documento comprovativo do cumprimento das leis fiscais, . . . ».

No artigo 80.º, alínea d), onde se lê: «Da decisão que ordena ou negue a suspensão da instância.», deve ler-se: «Da decisão que ordene ou negue a suspensão da instância.».

No artigo 125.º, n.º 2, onde se lê: « . . . na parte em que derem origem . . . », deve ler-se: « . . . na parte em que derem origem . . . ».

No artigo 135.º, n.º 1, onde se lê: « . . . um exemplar de acordo, . . . », deve ler-se: « . . . um exemplar do acordo, . . . ».

No artigo 152.º, n.º 1, onde se lê: « . . . por maioria especial, . . . », deve ler-se: « . . . por maioria especial, . . . ».

No artigo 187.º, alínea f), onde se lê: « . . . quer também de carácter social, . . . », deve ler-se: « . . . quer tenham carácter social, . . . ».

Presidência do Conselho, 1 de Fevereiro de 1964. —  
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 305, 1.ª série, de 30 de Dezembro do ano findo, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, Gabinete do Ministro, o Decreto-Lei n.º 45 497, que aprova o Código de Processo do Trabalho, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, n.º 7:

Onde se lê: « . . . o processo sumário nas acções entre 3000\$ e 50 000\$ e o sumaríssimo nas acções de valor até 3000\$ », deve ler-se: « . . . o processo sumário nas acções entre 6000\$ e 50 000\$ e o sumaríssimo nas acções de valor até 6000\$ ».

No preâmbulo, n.º 10:

Onde se lê: « . . . conforme o caso da distribuição, . . . », deve ler-se: « . . . conforme o acaso da distribuição, . . . ».

Onde se lê: « . . . para fixação de interpretação, . . . », deve ler-se: « . . . para fixação de interpretações, . . . ».

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 45 553

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições em que se verificará a manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Ministério da Marinha, infra-estruturas para as quais é necessário fixar princípios reguladores que definam atribuições e responsabilidades tanto no que se refere à sua administração financeira, como à admissão do respectivo pessoal;